

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL REGIONAL DO MÉIER

Processo nº : 0027200-52.2011.8.19.0208
Parte autora : COLMAR SALES DE VASCONCELOS
Parte ré : BANCO BMG S/A

(Eletrônico)

RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fl. 489), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

1. Juntada do Laudo Pericial;
2. Expedição de Mandado de Pagamento de seus honorários, conforme consta de fl. 573, com os acréscimos legais.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2019


RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito: 3ª Vara Cível Regional do Méier
Processo nº : 0027200-52.2011.8.19.0208
Parte autora : COLMAR SALES DE VASCONCELOS
Parte ré : BANCO BMG S/A (Eletrônico)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

OBJETO DA AÇÃO

Tratam os autos de ação movida por **COLMAR SALES DE VASCONCELOS** em face do **BANCO BMG S/A**, alegando o autor, em síntese, ter contraído empréstimo consignado com o Banco Réu, sob a rubrica Banco BMG C.G. e que tal empréstimo possui encargos rotativos e tarifa de emissão de fatura no valor de R\$ 2,60, alegando serem os mesmos ilegais e, esta última, abusiva; que o banco insere nas faturas mensais do autor a famigerada e leonina cobrança de "ENCARGOS ROTATIVO", cujo valor na maioria das vezes ultrapassa o descontado do servidor; entende que a malsinada cobrança é completamente leonina, colocando o consumidor em desvantagem excessiva.

Aduz que não obstante o desconto em folha de quantia expressiva, o pagamento efetuado acaba amortizando o débito minimamente, parecendo que não houve pagamento algum; e que abusividade é cristalina, pois não é consignado nem a quantidade de parcelas restantes na folha de pagamento do servidor, como ocorre com os empréstimos consignados tradicionais.

Pede, além de outros, seja condenado o banco réu a devolver, em dobro ao autor todo o valor que inserido e cobrado sob a rubrica ENCARGOS ROTATIVOS E TARIFA DE EMISSÃO DE FATURA, com juros e correção monetária a contar de cada lançamento.

Contestando o feito, declara o réu, em resumo, fls. 54/73, que a pretensão do autor não pode prosperar, não havendo qualquer fundamento que ampare seu pleito; que o autor possui contrato para utilização do cartão de crédito e débito BMG Card com o Banco Réu (1107068), conforme já admitiu, razão pela qual recebeu o cartão de crédito de nº 5313.0406.5874.5028; que, de fato, de acordo com os documentos em anexo, verifica-se que foram lançados os referidos descontos no valor de R\$ 2,60, referentes à tarifa de emissão de fatura; e tais descontos são perfeitamente válidos, uma vez que como é notório e sabido, esta cobrança era autorizada pelo Banco Central do Brasil até o mês de março de 2011, quando foi publicada a normativa nº3.490; portanto, uma vez em vigor a referida medida, o réu encerrou, imediatamente, todo e qualquer desconto dessa natureza.

Declara ainda, que verificando os documentos acostados à inicial, nota-se que em momento algum o autor comprova que tal cobrança foi realizada em momento posterior a entrega em vigor da normativa

emitida pelo Banco Central, ou seja, março de 2011; ao contrário, tem-se que as faturas acostadas aos autos pelo réu comprovam que a cobrança no valor de R\$ 2,60 ocorreu até o mês de março de 2011, período este em que tal cobrança ainda era permitida pelo Banco Central do Brasil.

METODOLOGIA ADOTADA

Em conformidade com o documento de fl. 576, as partes foram comunicadas do início da prova pericial; foi requerida a juntada de todos e quaisquer documentos, inclusive contratos e planilhas desde o início, com a indicação explícita da metodologia de cálculo utilizada, tendo as parte informado de que todos os documentos já foram juntados aos autos, fl. 588 e 590.

Da mesma forma, foi assegurado aos assistentes técnicos, o acesso e o acompanhamento das diligencias e dos exames necessários à elaboração desta prova.

A perícia procedeu ao exame de todos os documentos disponibilizados, com base nas teses desenvolvidas pelas partes e analisou os cálculos juntados aos presentes autos.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Consta da Sentença, fls. 353/354: "(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral para condenar o réu a restituir ao autor, em dobro, todos os valores por ele pagos a título de tarifa de emissão de fatura, devidamente corrigidos desde os respectivos pagamentos e acrescidos de juros de mora, na razão de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão devidas pro rata, assim como compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil, devendo ser observado, contudo, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em favor do autor, haja vista a gratuidade de justiça que ora defiro ante os comprovantes de rendimentos acostados aos autos que comprovam a alegada hipossuficiência."

Acórdão, fls. 394/407: "(...) Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de molde a reformar a sentença hostilizada e julgar procedente o pedido para determinar que prevaleçam apenas os empréstimos consignados, aí incluídos os valores obtidos e pagos em parte através do cartão, com a aplicação

da taxa média de juros apurada pelo BACEN para negócios similares (empréstimos consignados), devendo ser, em liquidação de sentença, apurado através de perícia contábil, o encontro de contas entre os valores tomados por empréstimo pelo autor e os descontos verificados no seu contracheque, sendo os valores que foram cobrados segundo os termos do cartão, incorporados ao seu crédito, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, seguindo o contrato que assim remanesce, mediante descontos na forma do verbete nº 200 da súmula deste Tribunal de Justiça. Condena-se o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."

CONCLUSÃO

No documento de fls. 421/431, o banco réu declara que o débito do autor em 25/06/2013 é de R\$ 2.938,70, nesse débito incluídos juros capitalizados mensalmente, bem como correção monetária, sem o oferecimento da metodologia de cálculo utilizada; como se observa desse documento, das 36 parcelas, cada uma de R\$ 125,00, houve "Pagamento (Desconto em folha)" de 33 parcelas e mais um valor de R\$ 101,76, fl. 431.

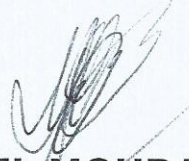
Cumprindo o Acórdão, fls. 394/407, que determina que prevaleçam apenas os empréstimos consignados, aí incluídos os valores obtidos e pagos em parte através do cartão, com a aplicação da taxa média de juros apurada pelo BACEN para negócios similares (empréstimos consignados), devendo ser o encontro de contas entre os valores tomados por empréstimo pelo autor e os descontos verificados no seu contracheque, sendo os valores que foram cobrados segundo os termos do cartão, incorporados ao seu crédito, a perícia elaborou a planilha em anexo, considerando os empréstimos de fls. 74/75, os depósitos de fls. 421/431, bem como a taxa de 2,04% ao mês, planilha onde se observa saldo devedor do autor no valor de R\$ 1.025,64 (hum mil, vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Para chegar a esse valor de R\$ 1.025,64, a perícia excluiu a capitalização mensal, período de 25/09/2008 a 25/07/2009, como se vê às fls. 421/423, bem como a correção monetária no valor de R\$ 719,74.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Lauda Pericial**, com 05 (cinco) páginas e 01(um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 5 junho de 2019



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91

Vencimento	Valor Cobrado	Valor Ajustado	Pagamentos		Juros	Juros 12 meses	Tarifa de Saque	Juros de Saque	Empréstimo e Saque	Saldo RS
			Desconto em Folha	Saldo Ajustado						
25/9/2008	2.853,00	2.853,00		2.853,00			10,00	58,20	2.853,00	2.853,00
25/10/2008	3.099,33	2.863,00		2.863,00	58,41				58,62	2.921,62
25/11/2008	3.236,67	2.921,62		2.921,62	59,60					2.921,62
25/12/2008	3.315,00	2.921,62		2.921,62	59,60					2.921,62
25/1/2009	3.392,24	2.921,62		2.921,62	59,60					2.921,62
25/2/2009	3.483,15	2.921,62		2.921,62	59,60					2.921,62
25/3/2009	3.565,01	2.921,62		2.921,62	59,60					2.921,62
25/4/2009	3.644,86	2.921,62		2.921,62	59,60					2.921,62
25/5/2009	3.739,26	2.921,62		2.921,62	59,60					2.921,62
25/6/2009	3.837,98	2.921,62		2.921,62	59,60					2.921,62
25/7/2009	3.932,40	2.921,62		2.921,62	59,60					2.921,62
25/8/2009	4.021,66	2.921,62	125,00	2.796,62	57,05	651,87		58,20		3.506,69
25/9/2009	3.979,27	3.506,69	125,00	3.381,69	68,99					3.450,68
25/10/2009	3.939,06	3.450,68	125,00	3.325,68	67,84					3.393,52
25/11/2009	3.901,02	3.393,52	125,00	3.268,52	66,68					3.335,20
25/12/2009	3.867,03	3.335,20	125,00	3.210,20	65,49					3.275,69
25/1/2010	3.827,34	3.275,69		3.275,69	66,82					3.342,51
25/2/2010	3.939,10	3.342,51	250,00	3.092,51	63,09					3.155,60
25/3/2010	3.790,18	3.155,60	125,00	3.030,60	61,82					3.092,42
25/4/2010	3.765,98	3.092,42	125,00	2.967,42	60,54					3.027,96
25/5/2010	3.741,83	3.027,96	125,00	2.902,96	59,22					2.962,18
25/6/2010	3.706,17	2.962,18		2.962,18	60,43					3.022,61
25/7/2010	3.781,77	3.022,61	250,00	2.772,61	56,56					2.829,17
25/8/2010	3.603,82	2.829,17	125,00	2.704,17	55,17					2.759,33
25/9/2010	3.549,79	2.759,33	125,00	2.634,33	53,74					2.688,07
25/10/2010	3.513,15	2.688,07	125,00	2.563,07	52,29					2.615,36
25/11/2010	3.488,44	2.615,36	125,00	2.490,36	50,80					2.541,16
25/12/2010	3.466,70	2.541,16	125,00	2.416,16	49,29					2.465,45
25/1/2011	3.429,92	2.465,45	125,00	2.340,45	47,75					2.388,20
25/2/2011	3.403,40	2.388,20	125,00	2.263,20	46,17					2.309,37
25/3/2011	3.362,99	2.309,37	125,00	2.184,37	44,56					2.228,93
25/4/2011	3.325,41	2.228,93	125,00	2.103,93	42,92					2.146,85
25/5/2011	3.288,74	2.146,85	125,00	2.021,85	41,25					2.063,09
25/6/2011	3.246,32	2.063,09	125,00	1.938,09	39,54					1.977,63
25/7/2011	3.191,96	1.977,63	125,00	1.852,63	37,79					1.890,42
25/8/2011	3.129,42	1.890,42	125,00	1.765,42	36,01					1.801,44
25/9/2011	3.078,33	1.801,44	125,00	1.676,44	34,20					1.710,64
25/10/2011	3.026,87	1.710,64	125,00	1.585,64	32,35					1.617,98
25/11/2011	2.970,35	1.617,98	125,00	1.492,98	30,46					1.523,44
25/12/2011	2.919,62	1.523,44	125,00	1.398,44	28,53					1.426,97
25/1/2012	2.865,88	1.426,97	125,00	1.301,97	26,56					1.328,53
25/2/2012	2.810,77	1.328,53	125,00	1.203,53	24,55					1.228,08
25/3/2012	2.751,04	1.228,08	125,00	1.103,08	22,50					1.125,59
25/4/2012	2.684,33	1.125,59	125,00	1.000,59	20,41					1.021,00
25/5/2012	2.627,92	1.021,00		1.021,00	20,83					1.021,00
25/6/2012	2.695,99	1.021,00		1.021,00	20,83					1.041,83
25/7/2012	2.758,00	1.041,83		1.041,83	21,25					1.063,08
25/8/2012	2.826,12	1.063,08		1.063,08	21,69					1.084,77
25/9/2012	2.896,49	1.084,77		1.084,77	22,13					1.106,89
25/10/2012	2.973,83	1.106,89		1.106,89						1.106,89
25/11/2012	2.973,83	1.106,89		1.106,89						1.106,89
25/12/2012	2.973,83	1.106,89		1.106,89						1.106,89
25/1/2013	2.973,83	1.106,89		1.106,89						1.106,89
25/2/2013	2.973,83	1.106,89		1.106,89						1.106,89
25/3/2013	2.973,83	1.106,89		1.106,89						1.106,89
25/4/2013	2.973,83	1.106,89		1.106,89						1.106,89
25/5/2013	2.973,83	1.106,89		1.106,89						1.106,89
25/6/2013	2.938,70	1.106,89	101,76	1.005,13	20,50					1.025,64
Totais			4.226,76		2.293,40		10,00	58,20	2.911,62	